Veto ao Projeto de lei Legislativo nº 47/2022

Oficio nº 40/2022 Fênix, em 24 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente

Venho à presença de Vossa Excelência e dos demais nobres Pares que integram essa C. Casa Lei, com fulcro nos artigos VI do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, VETAR, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 47/2021, que estabelece: ***"Autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente absorvente íntimo higiênico às mulheres de baixa renda ou em vulnerabilidade social do Município de Fênix e dá outras providências."***

Em que pese o objetivo da Lei aprovada, que autoriza o Município ***fornecer gratuitamente absorvente íntimo higiênico às mulheres de baixa renda ou em vulnerabilidade social***, esta proposta gera gastos, a serem suportados pela Municipalidade.

Razão pela qual, qualquer alteração no orçamento sem definição dos recursos e a origem dos recursos, criam novas despesas, o que é vedado, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo a definição de gastos, desta forma, temos que o Projeto de Lei é inconstitucional, na medida em que cria despesas para o Poder Executivo.

Destaca-se, o regramento estabelecido no art. 43 e as exceções do Artigo 86. 3º. e 4º. da Lei Orgânica Municipal, que não será admitido em Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento a despesas, assim, utilizando-se deste critério, não se pode emendar ou aumentar as despesas, ou seja, podemos concluir que é inconstitucional apresentar Projetos de Lei de iniciativa da Câmara que criem novas despesas.

Vejamos a jurisprudência:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida*[1]*.".*
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE** - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - **É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento***[2]*.".*

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

> *(...) **as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria***[3]*.*

No presente caso, o Projeto de Lei é inconstitucional por gerar despesa para o Poder Executivo Municipal, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por outro lado, a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

---

[1] - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) – Relator: Roney Oliveira – Julgamento: 13/08/2008 – Publicação: 10/10/2008.

[2] - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 10/11/2010 – Publicação: 14/01/2011.

[3] - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput *será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput *constituem condição prévia para:*
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

- *1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o* **caput** ***deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*** *(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*
- *2º Para efeito do atendimento do 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*
- *3º Para efeito do 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*
- *4º A comprovação referida no 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*
- *5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).*

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado".

Assim, ao obrigar a distribuição gratuita de absorventes íntimos para as mulheres em vulnerabilidade social, sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa, a presente proposição ofende os dispositivos legais citados anteriormente.

Ante o exposto, com base no inciso VI do artigo 67 da Lei Orgânica, vetamos o Projeto de Lei Legislativo nº 47/2021, de iniciativa do vereador Vilson Jose de Paula.

Senhor Presidente, estes são os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei Legislativo nº 47/2021, em questão, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e apreço.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal